



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 01/2022, 20 de abril de 2022.

**DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO
DOS PROMOTORES
ELEITORAIS EM FEITOS
RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES DE
2022, INCLUSIVE DA ATUAÇÃO
JUNTO AO PODER DE POLÍCIA
NA FISCALIZAÇÃO DA
PROPAGANDA ELEITORAL.**

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ**, no exercício das suas funções estabelecidas no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 23, § 1º, X, da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que a atuação dos Promotores Eleitorais é vinculada ao juízo da zona específica para a qual tenham sido designados pela Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO o disciplinado pela Resolução TRE-CE nº 876/2022, que dispõe sobre a designação, a competência e o exercício do poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral relativa ao pleito de 2022, cujos arts. 1º a 4º consignam a orientação de:

Art. 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, nas Eleições Gerais de 2022, será exercido por juízas e juízes eleitorais, pelas relatoras e pelos relatores deste Tribunal e pelas juízas e pelos juízes auxiliares designados nos termos da Resolução TRE-CE nº 862/2021 (art. 54, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Art. 2º Nos municípios de Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte,

o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes será exercido pelos Juízos Eleitorais das respectivas circunscrições, cabendo a coordenação dos trabalhos relativos à fiscalização da propaganda eleitoral aos Juízos Eleitorais a seguir relacionados:

- I - Caucaia - Juízo Eleitoral da 123ª Zona;
- II - Maracanaú - Juízo Eleitoral da 104ª Zona;
- III - Sobral - Juízo Eleitoral da 121ª Zona;
- IV - Juazeiro do Norte - Juízo Eleitoral da 28ª Zona.

Art. 3º No município de Fortaleza, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pela Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, formada pelos Juízos Eleitorais da capital, excetuadas a 3ª, a 93ª, a 94ª e a 95ª zonas Eleitorais, cabendo a coordenação-geral ao Juízo da 118ª Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral em Fortaleza serão distribuídos da seguinte forma:

- I - os Juízos Eleitorais das 1ª, 2ª e 80ª zonas, sob a coordenação da 1ª Zona Eleitoral, ficarão responsáveis pelas atribuições administrativas, compreendendo, entre outras, a gestão de pessoal, inclusive a elaboração de escala de trabalho e controle de serviço extraordinário; a gestão dos contratos de veículos; o gerenciamento das diligências externas, inclusive a apreensão de bens e materiais; e o controle de comunicações de carreatas, comícios, caminhadas e eventos assemelhados;
- II - os Juízos Eleitorais das 82ª e 83ª zonas, sob a coordenação da 82ª Zona Eleitoral, ficarão responsáveis pelo **recebimento, triagem, autuação e distribuição** das Notícias de Irregularidade em Propaganda Eleitoral;
- III - os Juízos Eleitorais das 85ª, 112ª, 113ª, 114ª, 115ª, 116ª, 117ª e 118ª zonas, sob a coordenação da 118ª Zona Eleitoral, ficarão responsáveis pelo **processamento e julgamento** das Notícias de Irregularidade em Propaganda Eleitoral.

Art. 4º No caso de propaganda eleitoral veiculada pela Internet, o exercício do poder de polícia no Estado do Ceará caberá à Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral em Fortaleza, nos termos do art. 3º, inciso III, desta Resolução.

CONSIDERANDO o disciplinado pela TRE-CE nº 874/2022, que dispõe sobre a designação dos juízos eleitorais nos municípios de Fortaleza, Juazeiro do Norte, Sobral, Caucaia e Maracanaú, para realizar audiência de custódia, conhecer dos pedidos de habeas corpus, liberdade provisória, fiança e relaxamento de flagrante no período de 15 (quinze) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento das Eleições 2022, cujo art. 1º consigna a orientação de:

Art. 1º Nos municípios de Fortaleza, Juazeiro do Norte, Sobral, Caucaia e Maracanaú, ficam designados os Juízos abaixo relacionados para realizar audiência de custódia, conhecer dos pedidos de habeas corpus, liberdade provisória, fiança e relaxamento de flagrante que forem impetrados no período de 15 (quinze) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do

encerramento das Eleições 2022:

I - Fortaleza: Juízos Eleitorais das 3ª e 93ª Zonas;

II - Juazeiro do Norte: Juízo Eleitoral da 119ª Zona;

III - Sobral - Juízo Eleitoral da 24ª Zona;

IV - Caucaia - Juízo Eleitoral da 120ª Zona;

V - Maracanaú - Juízo Eleitoral da 122ª Zona.

CONSIDERANDO que a instauração de qualquer inquérito policial destinado a apurar a prática de delitos eleitorais pressupõe, salvo a hipótese de prisão em flagrante, determinação da Justiça Eleitoral ou requisição do Ministério Público Eleitoral para tanto, nos termos da Resolução TSE n. 23.640/2021);

CONSIDERANDO que a atuação do Centro de Apoio Operacional Eleitoral – CAOPEL do Ministério Público do Estado do Ceará deve ser otimizada de acordo com as suas finalidades orgânicas;

RESOLVE:

Art. 1º. O Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará é composto pelo Procurador Regional Eleitoral, pelos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e pelos Promotores Eleitorais.

Art. 2º. Ressalvada a representação para o exercício de Poder de Polícia do Juiz Eleitoral, a atribuição de ajuizamento pelo Ministério Público Eleitoral de medidas judiciais visando à aplicação de punições por infração à legislação eleitoral é privativa do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Auxiliares.

Art. 3º. Cabe aos Promotores Eleitorais atuarem nas Eleições de 2022, sob a coordenação e em cooperação com a Procuradoria Regional Eleitoral, consoante previsão do art. 46 da Portaria PGE/MPF n. 1/2019, incumbindo-lhes:

I – fiscalizar a campanha dos candidatos e as eleições nas respectivas Zonas Eleitorais;

II – investigar e apurar a prática de ilícitos eleitorais nas respectivas Zonas Eleitorais, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

III – praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, quando indicados;

IV – representar aos Juízes Eleitorais para o exercício do Poder de Polícia, quanto às providências necessárias para inibir práticas ilegais;

V – adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão dos crimes

eleitorais; e

VI – encaminhar ao Procurador Regional Eleitoral notícia quanto à possível ausência de condição de elegibilidade ou presença de causa de inelegibilidade de candidato de que tenham conhecimento, devendo ainda buscar informações de candidatos com domicílio eleitoral em sua área de atuação que possuam condenações criminais ou por ato de improbidade administrativa em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VII - promover o combate à violência política de gênero, de forma que sejam adotadas as providências concretas cabíveis para a repressão de eventuais assédios, constrangimentos, humilhações, perseguições ou ameaças dirigidas a mulheres que desempenhem atividade política, promovendo-se a investigação dos crimes previstos no art. 326-B do Código Eleitoral, bem como no art. 359-P do Código Penal, comunicando-se o resultado das apurações à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 4º. A atuação dos Promotores Eleitorais perante a Justiça Eleitoral é vinculada ao juízo da zona específica para a qual tenham sido designados pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 5º. A atuação extrajudicial dos Promotores Eleitorais visando à coleta de provas e à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal deve ser precedida de instauração de Notícia de Fato (NF) e/ou Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), no bojo dos quais devem ser adotadas e formalizadas todas as providências a cargos dos órgãos mencionados no artigo 1º desta resolução.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma Promotoria Eleitoral, a instauração da NF e/ou do PPE será atribuição do órgão do Ministério Público Eleitoral que primeiro tomou conhecimento do fato a ser apurado/investigado ou, mediante provocação ou requerimento de diligência remetidos pelos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, após distribuição igualitária dos serviços a ser promovida pela **Promotoria atuante perante a 82ª Zona Eleitoral, em Fortaleza; a 123ª Zona Eleitoral, em Caucaia; a 104ª Zona Eleitoral, em Maracanaú; a 121ª Zona Eleitoral, em Sobral; e a 28ª Zona Eleitoral, em Juazeiro do Norte.**

Art. 6º. O Promotor Eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral ilícita deverá:

I – buscar reunir provas de sua materialidade e autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, mediante sua prévia intimação para regularização da propaganda no prazo de 48 horas, utilizando-se dos meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (art. 107, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, com redação da Resolução TSE nº 23.671/2021), e, quando for o caso, representar ao juiz eleitoral

buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente;

II – nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual a lei ou as instruções do TSE cominem sanções, uma vez procedida à apuração e, se for o caso, adotada a providência prevista no inciso I, deverá ser providenciado o encaminhamento dos autos originais ou por cópia, quando necessário à continuidade da apuração, à Procuradoria Regional Eleitoral para a propositura da representação eleitoral;

III – sempre que possível, além da prova da materialidade, os elementos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral devem conter indícios de autoria e dados suficientes à identificação, qualificação e localização dos autores da propaganda irregular, ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, promovendo inclusive a intimação de que trata o art. 107, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, com redação da Resolução TSE nº 23.671/2021.

§1º. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 107, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

§2º. A intimação de que trata o parágrafo anterior pode ser feita diretamente pelo Ministério Público Eleitoral por notificação nos endereços informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), por meio do Oficial de Promotoria ou outro servidor público, com a expedição de certidão (art. 107, parágrafos 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

§3º. Na hipótese de propaganda eleitoral em bem particular, a retirada ou regularização da propaganda não afasta a aplicação da sanção, razão pela qual deve ser encaminhado o caso à Procuradoria Regional Eleitoral nessa hipótese.

Art. 7º. O Promotor Eleitoral, sempre quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, deverá, preferencialmente, requisitar a instauração de inquérito policial à Polícia Civil (art. 1º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.640/2021), em face do baixo efetivo da Polícia Federal.

Art. 8º. Em caso de prisão em flagrante ou ocorrência de crime eleitoral, o Promotor Eleitoral providenciará o encaminhamento do respectivo Auto ou Termo Circunstanciado à Procuradoria Regional Eleitoral, após eventual complementação probatória, para análise da viabilidade das ações cíveis-eleitorais cabíveis perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 9º. O Promotor Eleitoral colherá as provas de autoria e materialidade que estiverem ao seu alcance e encaminhará a representação e os elementos probatórios colhidos à Procuradoria Regional Eleitoral quando tomar conhecimento de quaisquer ilícitos eleitorais,

tais como:

I – fato que, em tese, configure conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da Lei n. 9.504/97), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), captação ou gasto ilícito dos recursos de campanha (art. 30-A da Lei n. 9.504/97) ou abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar n. 64/90) praticado na respectiva Zona Eleitoral;

II – restrição ao direito de concorrer a mandato eletivo de possíveis candidatos às eleições gerais, como condenação criminal por órgão colegiado; rejeição de contas;

III – fato que possa motivar cassação de registro, diploma ou mandato, como os tipificados como abuso de poder econômico, abuso de poder político, fraude, corrupção, “caixa-dois”.

§1º. Para os fins do caput, o Promotor Eleitoral poderá reduzir a termo o depoimento de testemunhas, vítimas, informantes e investigados, requisitar documentos, informações e perícias, e requerer ao Juiz Eleitoral buscas e apreensões, estas últimas apenas quando fundadas no exercício do poder de polícia das eleições.

§2º. A gravação ambiental ou telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem conhecimento do outro, pode ser considerada prova lícita, devendo o Promotor Eleitoral identificar e colher o depoimento do interlocutor que efetuou a gravação, de maneira a esclarecer de que modo foi feita a gravação e quem eram as pessoas que participavam do diálogo, de modo a identificar e preservar a cadeia de custódia da prova (TRE-CE/RE0600638-59.2020.6.06.0049), além de outros elementos que corroborem com a informação tratada no diálogo gravado.

§3º. Sempre que possível, o Promotor Eleitoral gravará os depoimentos colhidos em sistema audiovisual.

§4º. A requisição ou solicitação de documentos deve ser feita por escrito e documentada no PPE, de forma a identificar-se a origem dos documentos juntados aos autos.

§5º. Nos ilícitos eleitorais praticados na internet ou em redes sociais, sempre que possível, deverá ser feito a captura da imagem da tela e/ou cópia de vídeo, com emissão de certidão de servidor da promotoria, devidamente identificado, quanto a data, hora, link de acesso à página eletrônica e circunstâncias em que verificado o fato ilícito e realizado o print e/ou gravação.

Art. 10. Os Promotores Eleitorais dispensarão especial atenção à origem e à idoneidade das provas dos fatos que possam levar à cassação de registro ou de diploma ou à declaração de inelegibilidade, notadamente quando para sua produção houverem contribuído candidatos, partidos políticos, coligações ou cabos eleitorais, e promoverão a responsabilização de tantos quantos tenham agido com dolo ou má-fé.

Art. 11. O Promotor Eleitoral, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de impugnação de registro de candidatura, deverá:

I – diligenciar e informar ao Procurador Regional Eleitoral, em prazo hábil para impugnação de registro, os Prefeitos e ex-Prefeitos dos municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas de governo rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos oito anos antes das eleições, encaminhando cópia da decisão da Câmara Municipal;

II — adotar as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas dos Prefeitos e/ou ex-Prefeitos, que tiveram parecer pela rejeição nos últimos oito anos, especialmente quando já tiver sido extrapolado eventual prazo previsto na Lei Orgânica ou no regimento interno;

III — promover a identificação de casos em que candidatos com base política em suas áreas de atuação tenham condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena dos crimes previstos no art. 1º da Lei Complementar 64/90 ou por ato doloso de improbidade administrativa;

IV — informar ao Procurador Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgãos colegiados, das quais tenham conhecimento.

§1º. A Procuradoria Regional Eleitoral encaminhará aos Promotores Eleitorais a lista dos Prefeitos e ex-Prefeitos que tiveram parecer do TCE pela rejeição das contas para os fins dos incisos I e II.

§2º. Eventual revisão administrativa do parecer do Tribunal de Contas ou da decisão da Câmara Municipal da decisão que rejeitou as contas não tem efeito para fins eleitorais (TSE – RESpe n. 50784/PB e RESpe 29540/SP).

§3º. A providência do item II deve ser adotada, ainda que ultrapassado o prazo de impugnação de registro de candidatura, encaminhando-se cópia de eventual decisão da Câmara Municipal pela rejeição das contas (fato superveniente ao registro) para a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma.

Art. 12. Na hipótese de a infração à legislação eleitoral atingir a eleição presidencial, o Promotor Eleitoral deverá reunir subsídios mínimos que amparem eventual atuação da Procuradoria-Geral Eleitoral, a partir da promoção de diligências em que a apuração de informações complementares puder ser melhor realizada no local dos fatos.

§1º. Quando se tratar de possíveis atos de propaganda irregular caracterizados pela fixação de outdoor, orienta-se que sejam verificados os responsáveis pela colocação e fabricação do material publicitário, a origem dos recursos que o custearam, por quanto tempo permaneceu exposto, quais são/eram as dimensões do artefato, qual o possível impacto visual gerado pelo material, e se seu efeito visual poderia ser equiparado a de um outdoor, levando em conta o local em que foi afixado, as cores e o tamanho da fonte, bem como que as informações apuradas venham acompanhadas, se possível, de fotografia, comprovante de

prestação de serviço e de pagamento ou de outra fonte de prova capaz de corroborá-las (arts. 36 e 39, §8º, da Lei 9.504/97; Ofício Circular nº 30/2021 - PGGB/PGE).

§2º. Após a coleta de informações, deverá ser remetida as peças de informação à Procuradoria-Geral Eleitoral ou fará encaminhamento para a PRE para tal remessa, por meio eletrônico.

Art. 13. Decorridos 30 dias após a eleição, o Promotor Eleitoral representará ao Juiz Eleitoral contra o responsável, em caso de inércia, pleiteando a remoção da propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso, mediante cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e disciplinares decorrentes da desobediência e da adoção das providências previstas na legislação comum aplicável (art. 121 da da Resolução TSE n. 23.610/2019, com redação da Resolução TSE nº 23.671/2021).

Art. 14. Na data do pleito, deverão os Promotores Eleitorais atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções eleitorais contidas na respectiva Zona Eleitoral.

Art. 15. Os membros do Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará devem manter disponíveis e atualizados endereço de e-mail e número de telefone perante a secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará.

§1º. O endereço de e-mail referido no caput deve ser acessado diariamente pelo membro do Ministério Público Eleitoral.

§2º. Os promotores eleitorais devem atestar imediatamente o recebimento de e-mail requisitório de diligências oriundos da PRE ou de seus Procuradores Auxiliares, fazendo-o por meio de resposta eletrônica à mensagem recebida.

Art. 16. Far-se-á a distribuição entre todas as promotorias eleitorais da circunscrição afetada, também equitativamente e por sorteio, dos procedimentos e das comunicações referentes a ações penais, inquéritos policiais, habeas corpus, liberdade provisória, fiança, relaxamento de flagrante e procedimentos criminais diversos.

Parágrafo único. O regramento contido no caput deste artigo não será aplicado o período indicado na Resolução TRE-CE nº 874/2022, tratado no Art.17.

Art. 17. No período de 15 (quinze) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento das Eleições 2022, e especificamente nos casos audiência de custódia, pedidos de habeas corpus, liberdade provisória, fiança e relaxamento de flagrante, a participação do Promotor Eleitoral será promovida da seguinte forma, em consonância com a Resolução TRE-CE n. 874/2022:

I - Fortaleza: Promotorias Eleitorais das 3ª e 93ª Zonas;

II - Juazeiro do Norte: Promotoria Eleitoral da 119ª Zona;

III - Sobral - Promotoria Eleitoral da 24ª Zona;

IV - Caucaia - Promotoria Eleitoral da 120ª Zona;

V - Maracanaú - Promotoria Eleitoral da 122ª Zona.

Art. 18. Os procedimentos criminais serão distribuídos apenas uma vez, ficando preventa para a propositura da ação penal decorrente e de eventuais ações cautelares precursoras desta a promotoria eleitoral que tenha requisitado o inquérito policial ou que atue perante o juízo ordenante da respectiva instauração.

Parágrafo único. Quando o inquérito policial for instaurado por determinação do TRE-CE e não for caso de sua competência criminal, distribuir-se-á o feito a uma das promotorias eleitorais no município em que supostamente consumado o delito.

Art. 19. A distribuição por dependência se dará quando a nova comunicação recebida abarque fatos investigados em procedimento preexistente.

Parágrafo único. Caso haja mais de um procedimento preexistente abarcando o fato noticiado, com objetos jurídicos distintos, far-se-á uma distribuição múltipla.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral